



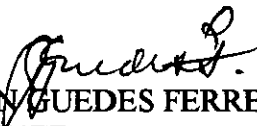
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10980-011-234/91-13
RECURSO Nº. : 76.731
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 E 1987
RECORRENTE : CAL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1993.
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.658

IRF. - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

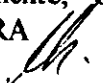

JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10980-011-234/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.658

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



PROCESSO Nº. : 10980-011-234/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.658
RECURSO Nº. : 76.731
RECORRENTE : CAL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

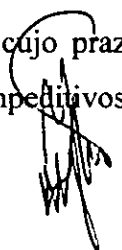
O presente processo (IRF) é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa CAL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10980-011.235/91-78, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.011, e foi objeto do Acórdão nº 108-108-00.632, prolatado por esta Câmara na sessão de 16 de novembro de 1993. No referido Acórdão foi decidido pela manutenção da redução dos prejuízos fiscais, na forma constante do auto de infração.

A recorrente atacou a exigência, tanto no processo principal quanto neste, negando a existência das irregularidades apontadas pela fiscalização e levantou, neste processo, preliminar de decadência sobre a exigência que se originou dos depósitos não comprovados em 1986.

A autoridade monocrática manteve a exigência, sem alterar o lançamento primitivo.

A autuada recorreu a este Colegiado, mantendo sua argumentação e reiterando a necessidade de ser cancelada a exigência, baseada que foi no artigo 7ª do Decreto-lei nº 2.065/84, aduzindo preliminar de nulidade relativa ao exercício de 1987, por decadência.

A argumentação favorável à decadência se baseou no fato de terem se registrados os depósitos bancários apurados pela fiscalização e ensejadores da tributação reflexiva, no ano de 1986, entre 05.05.86 e 15.08.86, cujo prazo decadencial se conataria a partir da data de cada depósito, operando seus efeitos impeditivos ao lançamento em 15.08.91. O auto de infração foi



PROCESSO Nº. : 10980-011-234/91-13

ACÓRDÃO Nº. : 108-00.658

lavrado em 29.11.91. A recorrente insurge-se contra o teor da Instrução Normativa nº 052, de 08.05.84, que determinava a ocorrência do fato gerador no 31 de dezembro do ano a corresponder

a omissão de receita, em cujo caso o prazo decadencial venceria após 31.12.91. Invoca Amílcar de Araújo Falcão que entende ser o imposto de renda na fonte, tributo denominado instantâneo, ou seja, independentemente da apuração efetivada somente quando completado o período de competência.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

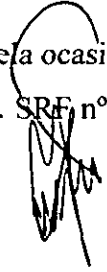
A recorrente além de solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual, levantou preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987.

Cabe inicialmente a apreciação da preliminar de decadência levantada.

Tendo a exigência sido capitulada exclusivamente no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ela decorreu de distribuição presumidamente efetuada, "ex lege".

A relação cronológica entra os diversos elementos temporais identificadores da exigência tributária encontra parâmetros delineados no precedente acórdão nº 101-83.004, que decidiu à unanimidade o balizamento para a contagem do prazo prescricional nos casos da aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O Colegiado, naquela ocasião, como em outras reiteradas e unânimes, como quer a recorrente, abandona o texto da IN. SRF nº 052, vinculando o assunto ao art. 173, I, do CTN, na forma que comentaremos a seguir.



PROCESSO Nº. : 10980-011-234/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.658

Para maior fidelidade transcrevo parte fundamental do voto, do Conselheiro Raul

Pimentel:

"No caso em exame, o Imposto de Renda na Fonte incidiu sobre lucros distribuídos em 31.12.84, por força do disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83. Todavia, se se tratasse de tributação normal, a fonte pagadora desses lucros deveria ter procedido ao recolhimento passível de homologação até 15.01.85. Tal recolhimento estaria tacitamente homologado, por transcurso de prazo, em 31.12.89.

Logo, se o contribuinte foi omissos e nada foi recolhido a esse título, nada se operou que ensejasse a homologação expressa ou tácita da administração.

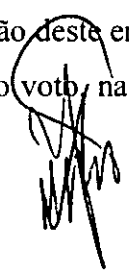
Sem essa peculiaridade, não há fato homologável.

Por outro lado, até 15.10.85 (data para o recolhimento do Imposto de Renda retido em dezembro de 1984), a Administração Tributária não poderia lançar de ofício, já que estaria obrigada a aguardar o transcurso do prazo de recolhimento. Com isso, só a partir de 16.01.85 a autoridade poderia constituir o crédito tributário de ofício, conforme preceitua o artigo 149, V, do C.T.N.

Como se verifica dessa exposição, o lançamento somente poderia efetivar-se a partir do exercício de 1985, e, por força do disposto no artigo 173, I, do CTN acima transcrito, o direito de lançar extinguir-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia fazê-lo. No caso, de 01.01.86 a 31.12.90."

(destaques no original)

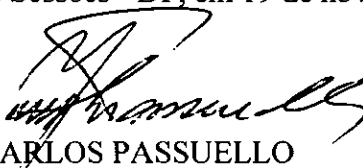
A adoção deste entendimento tem sido reiterada nesta Câmara, à unanimidade, o que me leva a formular o voto, na forma tradicional, apenas ajustado o período, considerando-se 1986 e não 1984.



PROCESSO Nº. : 10980-011-234/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.658

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, não acolher a preliminar de decadência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 1993.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

